

L E I Nº 465/93

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO, PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e dá OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO - I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por Lei Municipal, nº 460 de 02 de fevereiro de 1993, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos da Lei Federal, nº 8.069/90.

Art. 2º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, funcionará em instalações de Prédio Público Municipal cedido pela Prefeitura em dias úteis e no horário comercial.

CAPÍTULO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, as constantes no Artigo 136, Inciso I a XI, da Lei Federal, nº 8.069/90. Quanto a competência do Conselho, aplica-se as regras constantes do Artigo 147 da Lei acima mencionada.

-continuação-

CAPÍTULO - III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 05 (Cinco) membros para mandato de 03 (Três) anos, permitindo uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida Idoneidade Moral;
- II - Idade Superior a Vinte e um Ano;
- III - Residir no Município.

CAPÍTULO - IV

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será o seguinte: O Poder Executivo apresentará 10 (Dez) nomes dos nomes apresentados serão escolhido pelo processo de votação secreta, 05 (Cinco) nomes que comporão o Conselho Tutelar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Participarão como eleitor para escolha dos 05 (Cinco) membros do Conselho Tutelar os seguintes senhores:

- I - 40 (Quarante) Funcionários Municipais, pertencentes ao Poder Executivo;
- II - Os 13 (Treze) Vereadores;
- III - Os Funcionários da Câmara Municipal;
- IV - Os membros da Diretoria Executiva da Associação Beneficente dos Moradores do Bairro do Caquende;

-continua-

-continuação -

V - 05(Cinco) membros do Centro Espírita
Obreiros do Bem;

VI - 05(Cinco) membros da Creche do Hospital
das Crianças:

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os eleitores deverão ter vínculo com os
órgãos mencionados no parágrafo primeiro do Artigo anterior e no
dia da eleição deverão está credenciados pelo respectivos órgãos.

Art. 6º - A eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar
dos Direitos da Criança e do Adolescente, será no dia 07 de setem -
bro de 1993, sob a Presidência do Juiz(a) Eleitoral e a fiscaliza-
ção do Ministério Público, no Salão Nobre da Câmara Municipal da
Cachoeira, com início às 08:00 horas e término às 12:00 horas.

CAPÍTULO - V

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Para compor o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança
e do Adolescente, conforme estabelece o Art. 3º da Lei Municipal,
nº 460 de 02 de fevereiro de 1993, os 10(Dez) nomes apresentados
pelo Poder Executivo para eleição dos 05(Cinco) membros que compo-
rão o Conselho acima citado, deverão ser pessoas ligadas as seguin-
tes entidades: Prefeitura Municipal da Cachoeira, Câmara Municipal
da Cachoeira, Associação Beneficente dos Moradores do Bairro do Ca-
quende, Centro Espírita Obreiros do Bem e a Creche do Hospital das
Crianças.

CAPÍTULO - VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: Marido e
Mulher, Ascendente e Descendente, Sogro ou Nora, Irmãos, Cunhado;
durante o cunhadio, Tio e Sobrinho, Padastro ou Madastra e Entea-
do.

-continuação -

CAPÍTULO - VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eventualmente gratificados pela Prefeitura Municipal da Cachoeira.

Art. 10º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos Recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de Idoneidade Moral e assegurará prisão especial, em caso de crime, até o julgamento definitivo.

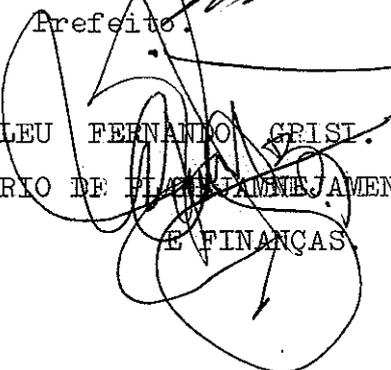
Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Cachoeira(Ba), 26 de março de 1993.


RAIMUNDO BASTOS LEITE.

Prefeito.


GALILEU FERNANDO CRISI.
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS.